

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.087/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213515-85
Impugnação: 40.010122917-90
Impugnante: Distribuidora de Estivas e Cereais Líder Ltda.
CNPJ: 05.908756/0001-57
Proc. S. Passivo: Leomax Correia de Oliveira
Origem: PF/César Diamante

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatação de transporte de mercadorias acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75. Infração caracterizada nos termos do artigo 58, inciso II, Anexo V, do RICMS/02. Lançamento procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o flagrante de transporte de 6.020 kg de mortadela imitação Flip, cx. 14, marca Pif Paf, com a nota fiscal nº 233627, emitida em 24/01/2008, com prazo de validade vencido, porque constatada a irregularidade no dia 30/01/2008, portanto seis dias após a emissão da nota fiscal. O prazo de validade, nos termos do artigo 58, inciso II, do anexo V, do RICMS/02 é de três dias.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10 a 18, na qual alega que:

1. adquiriu 6.020 kg de mortadela imitação Flip, cx. 14, marca Pif Paf, acondicionadas em 430 caixas, conforme a nota fiscal nº 233627, emitida em 24/01/2008, às 17 horas. Após receber as mercadorias, o condutor do veículo da Impugnante se dirigiu à empresa Cerealista Santa Maria FHS Ltda., situada em Uberlândia, para completar a carga. No deslocamento, transitou por três Postos Fiscais, nos dias 25 e 26, chegando a Uberlândia no sábado à noite, dia 26;

2. em Uberlândia, em virtude do adiantado da hora e por se tratar de fim de semana, esperou até a 2ª feira seguinte, dia 28/01/2008, para carregar o caminhão. Porém, por problemas operacionais, houve atraso no carregamento e a carga só foi liberada no dia 29/01.2008 às 16h55min, conforme a Nota Fiscal nº 007000 (fl. 22);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. completada a carga com 27.020 kg o condutor iniciou a viagem para o Estado de Alagoas, mas foi autuado no município de Divisa Alegre, por uso de nota fiscal com o prazo de validade vencido;

4. o prazo de validade da nota fiscal previsto no artigo 58, II, do anexo V, do RICMS/02 só se aplica às operações no território mineiro. Logo, não vale para as operações interestaduais. No seu caso deveria ser aplicado o § 1º, do artigo 58, do anexo V, do RICMS/02.

Questiona qual a distância a considerar: se seria a partir do primeiro ou do segundo carregamento; e qual dos estabelecimentos mineiros emitentes das notas fiscais serviria como referência para a contagem do prazo de validade da nota fiscal, com a finalidade de apurar a distância mencionada no § 1º, do artigo 58, do anexo V, do RICMS/02.

Alega, ainda, que:

1. o Fisco não considerou a Nota Fiscal nº 007000, relativa à mercadoria carregada em Uberlândia, ato que induz a presumir má-fé, pois eivado de artifícios não condizentes com os princípios que norteiam a Administração Pública;

2. o Fisco desconsiderou o fato de se tratar de uma operação interestadual, com coletas de mercadorias em locais diversos e bem distantes um do outro e que, a saída em direção à fronteira do Estado só ocorreu em 29/01/2008;

3. com base no art. 63, inciso II, do anexo V, do RICMS/02, as mercadorias são perfeitamente identificáveis pelos requisitos de quantidade, marca e tipo. Nessa situação, não se aplicam os prazos de validade de documentos fiscais previstos na legislação mineira. Aduz que o produto “mortadela” é identificável pela marca mineira Pif Paf, rotulada na embalagem.

Requer a improcedência do lançamento.

Da Manifestação Fiscal:

Contrário a Impugnação, o Fisco se manifesta às fls. 39 a 43, argüindo que:

1. é improcedente a alegação da Impugnante de que adquiriu mercadorias em uma região do Estado e, posteriormente, em outra região distante da primeira, teve problemas no segundo carregamento. Nessa situação, o condutor poderia ter se dirigido a uma unidade da Secretaria de Estado de Fazenda para solicitar a prorrogação do prazo de validade da nota fiscal objeto da autuação, o que não foi feito;

2. o artigo 58, II, do anexo V, do RICMS/02 aplica-se tanto nas operações internas quanto nas interestaduais, porque a distância a ser mensurada - com o fim de determinar os prazos de validade da nota fiscal - já está prevista no próprio artigo. Por isso, em distância até 100 km da fronteira, o prazo de validade será de 24 (vinte e quatro) horas. Em distâncias superiores a 100 km, a validade da nota fiscal é de 3 (três) dias;

3. os prazos de validade das notas fiscais, no caso em questão, são distintos e contados a partir de cada uma das operações, individualmente, porquanto a Impugnante realizou duas operações e não uma como ela acredita, por que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) na primeira operação, por meio da NF nº 233627, o transporte teve início no dia 24/01/2008 e mercadoria foi interceptada pelo Fisco no dia 30/01/2008. Contado o prazo de validade nos termos do artigo 58, II, do anexo V, do RICMS/02, isto é, de Visconde do Rio Branco até a fronteira de Minas Gerais, o percurso é acima de 100 km, por isso o prazo de validade já havia expirado;

b) na segunda operação, com a NF nº 007000, o início do transporte ocorreu no dia 29.01.2008. Logo, como a contagem dos prazos é independente da primeira operação e a saída da mercadoria ocorreu em Uberlândia, nos termos artigo 58, II, do anexo V, do RICMS/2002, a NF nº 007000 estava dentro do prazo de validade, por esse motivo não foi autuada;

4. a distância foi apurada de acordo com o critério da legislação e não à mercê da fiscalização, como alega a Impugnante;

5. não houve má-fé por não ter sido feita referência no AI sobre a NF nº 007000, pois como ela não foi objeto da autuação, não havia necessidade de ser incluída nos autos. Considerando que a atividade de fiscalização é vinculada à lei, a autuação foi decorrente do respeito aos limites impostos pela legislação;

6. a mortadela não é mercadoria perfeitamente identificável, porque não constam dados suficientes para a perfeita sua identificação. Apenas a quantidade, tipo e marca são insuficientes para identificar o produto, porque não existe no rótulo, por exemplo, o lote de fabricação, que seria o elemento identificador na nota fiscal.

DECISÃO

A Nota Fiscal nº 233627, com datas de emissão e saída no dia 21/01/2008, estava com o prazo de validade vencido no momento de apresentação no Posto Fiscal de Divisa Alegre, nos termos do artigo 58, inciso II, do anexo V, do RICMS/02, “*in verbis*”:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir: (grifamos)

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;

- 3 (três) dias

O fato é incontroverso porque a própria Impugnante reconhece que carregou a mercadoria na cidade de Visconde do Rio Branco no dia 24/01/2008, dirigiu-se a Uberlândia para completar a carga e seguiu viagem no dia 29/01/2008. Portanto, ao chegar ao Posto Fiscal, no dia 30/01/2008 já havia decorrido o prazo de seis dias do primeiro carregamento. Por conseqüência, o prazo de validade da nota fiscal já havia expirado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O termo inicial para a contagem do prazo de validade, conforme sublinhado no caput do artigo 58, acima, é a data de saída da mercadoria do estabelecimento emitente da nota fiscal. Isso quer dizer que não importa quantas notas fiscais estejam acobertando um caminhão de mercadorias, o prazo de validade será contado individualmente, nota a nota, a partir da data de saída consignada no documento.

No caso em análise, é irrelevante que as mercadorias tenham sido coletadas em municípios distantes um do outro, o prazo de validade da Nota Fiscal nº 233627, fl. 05, é contado a partir da saída, dia 24/01/2008.

A Impugnante equivocou-se ao interpretar a legislação tributária mineira, entendendo que o prazo de validade seria contado no conjunto das notas fiscais, isto é, que a coleta feita em Uberlândia teria o efeito de prorrogar a validade da nota fiscal relativa à mercadoria coletada em Visconde do Rio Branco.

De igual maneira, a Impugnante também se enganou ao achar que é aplicável, na sua situação, o § 1º, do artigo 58, do anexo V, do RICMS/02, porque o percurso de Visconde do Rio Branco até Uberlândia é superior a 100 km. Por essa razão, a contagem do prazo da primeira carga não prevalece até a fronteira, posto que as mercadorias foram coletadas em dois municípios de Minas Gerais, em datas distintas.

Como a contagem dos prazos de validade das notas fiscais são independentes, não havia necessidade de anexar aos autos a Nota Fiscal nº 007000, relativa à mercadoria coletada em Uberlândia, pois tal documento não foi objeto de autuação, considerando que estava dentro do prazo de validade.

O Fisco agiu em consonância com a Legislação Tributária de Minas Gerais, tendo em vista que a atividade administrativa de lançamento é vinculada à lei e obrigatória. Em obediência ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, os Auditores Fiscais interpretaram corretamente os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, identificaram o Sujeito Passivo, determinaram a matéria objeto da autuação e aplicaram a penalidade prevista para a infração. Portanto, não houve excesso na conduta do Fisco.

A mercadoria transportada por meio da Nota Fiscal nº 233627, fl. 05 não é identificável nos termos do art. 63, inciso II, do anexo V, do RICMS/02, como interpretou a Impugnante. De fato, mercadoria identificável, nos termos da legislação mineira é aquela que possui os seguintes requisitos identificados na nota fiscal: quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação. No entanto, observa-se que a mortadela transportada não preenche todos esses requisitos.

Ante o exposto, vê-se que a infração está configurada nos autos, havendo provas materiais suficientes. Por isso, é legítima a exigência fiscal.

A favor da Impugnante, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei 6763/75 que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade, observados parágrafos 5º e 6º do artigo 53 da mesma lei acima citada.

Considerando que a Impugnante cometeu a infração por interpretar de maneira errada a legislação mineira, o que induz à conclusão de que não agiu com dolo, fraude ou má-fé; é pessoa jurídica estabelecida no Estado de Alagoas, portanto, sem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pleno conhecimento da Legislação Tributária de Minas Gerais; o condutor do veículo teve o zelo de apresentar as notas fiscais nos postos fiscais existentes no trajeto das mercadorias, embora equivocado quanto à contagem dos prazos de vencimento da nota fiscal e, que não houve prejuízo ao Erário, foi acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator